## SENTENÇA

Processo nº: 0011838-33.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de

Trânsito

Requerente: Rosana Pires

Requerido: Andreia Aparecida dos Santos (Condutora)

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

O julgamento antecipado é dever do juiz, quando desnecessárias outras provas porque compreensível a matéria de fato, mediante acurada análise. Certas questões devem ser liquidadas no momento justo, para não serem fontes de tumulto processual, impedindo se retarde o julgamento, ou se desperdicem tempo, energias e recursos financeiros (Nalini, José Renato. O juiz e o acesso à justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.994, p. 103).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a solução, que é a conversão em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

Em audiência de tentativa de conciliação, a autora desistiu do

prosseguimento da ação em face do segundo requerido Márcio Fernandes da Silva. A homologação da desistência consta do termo (pág. 29).

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em boletim de ocorrência, orçamentos, fotos e aviso de sinistro (págs. 3/14 e 89/93).

As partes não divergem acerca da dinâmica do acidente, restando incontroverso que as partes trafegavam pela mesma via (Avenida Fortunato Bressan) quando a autora foi convergir à esquerda, de acordo com com as fotos trazidas aos autos pela ré, momento em que houve a colisão entre os veículos (págs. 73/75). Não pendendo controvérsia sobre o fato, justifica-se, assim, a imediata solução da lide.

A autora alega no termo de ajuizamento que estava fazendo o contorno para entrar em estabelecimento comercial quando foi atingida pelo automóvel da ré.

A tese inicial do boletim de ocorrência é a mesma: estava pela via e no momento da conversão para seguir em sentido contrário pela outra via, a requerente afirmou não ter visto a requerida, colidindo com o Fiat Uno. Depois, a autora retificou sua declaração para constar que foi o veículo da ré que colidiu com o seu (págs. 6/10).

Em contestação, a ré alega culpa exclusiva da autora, que agiu com imprudência, realizando manobra de forma equivocada e proibida, cruzando a via.

Anexou à peça de defesa imagens da via e do fluxo pelo qual seguiam as partes, especificando que a autora seguia à direita e a requerida pelo lado esquerdo da via, também apontando a trajetória do veículo da requerente, que fez a conversão à esquerda para acesso a outra via (pág. 73).

As fotos da colisão também corroboram as narrativas das partes, no que tange ao fato de que a colisão ocorreu quando a autora estava fazendo a conversão à esquerda.

A responsabilidade pela inobservância das cautelas necessárias à conversão nas vias de modo seguro é da autora, que atravessou a via para chegar ao acesso da outra rua.

A conversão era mesmo permitida, mas a autora deveria estar do lado esquerdo, próxima ao centro da pista, para efetuar a manobra acionando a seta e aguardar o fluxo de veículos do sentido contrário para, então, fazer a conversão.

Observe-se o art. 28 do Código de Trânsito: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e

cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."

Ainda mais clara a regra do art. 29, II: "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas".

Outrossim, o art. 38, Il estipula: "Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: Il - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratandose de uma pista de um só sentido".

A culpa é manifesta, porque a autora não agiu com as cautelas necessárias, nem obedeceu aos comandos legislativos expressamente previstos e acima descritos.

A conversão, ainda que permitida e possível, é manobra que exige atenção redobrada da condutora que deve se atentar tanto ao fluxo de veículos que vem na direção oposta quanto para os veículos que se movem na mesma direção, a fim de evitar colisões.

Neste mesmo sentido, há precedentes no Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação - Acidente de Trânsito - Conversão à Esquerda - Retorno - Interceptação da via - Culpa evidenciada - É dever de todo motorista, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, guardar distância segura dos demais veículos, tanto lateral como frontal, devendo guiar seu veículo de forma atenta e diligente, com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito; - Nos termos do artigo 34 do CTB "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade." - Quem realizada conversão sem as devidas cautelas, interceptando a frente de outro veículo, causando-lhes danos, é considerado responsável pelo acidente. Recurso Improvido" (TJSP; Ap. nº 1001615-66.2017.8.26.0663, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, j. 03.10.2018).

"Acidente de Trânsito. Indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. Motociclista que teve sua trajetória interceptada pelo automóvel conduzido pelo réu, que não observou a preferência do autor, em trânsito pela via principal. Cabe ao motorista que intenta realizar a conversão certificar-se de que a manobra não colocará outros usuários da via em perigo. Dever de cautela não observado. Culpa exclusiva do réu, que não se altera pela alegação de que ficou parado no canteiro central, com parte do veículo

impedindo o livre fluxo da avenida. Excesso de velocidade do autor não comprovado. Culpa concorrente não vislumbrada. Recurso desprovido" (TJSP; Ap. nº 1006245-03.2017.8.26.0038, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Milton Carvalho, j. 03.10.2018).

"Reparação de Danos havidos em Acidente de Trânsito - A derivação ou deslocamento lateral à esquerda, com o intuito de transposição de faixas e conversão à esquerda, é manobra que envolve riscos. Bem por isso, sua realização só pode ser efetuada após o motorista verificar que pode efetuá-la em segurança. Para tanto, deve se valer dos espelhos retrovisores, interno e externo, para se certificar da inexistência de veículo trafegando na pista do seu lado esquerdo de direção, onde pretende ingressar. A seguir, deve acionar o sinal de seta, dando conta da intenção de mudança de faixa. -Inteligência do art. 35, do CBT. - Destarte, aquele que inicia ingresso em pista de rolamento que se desenvolve à sua esquerda, sem atentar para o tráfego de veículos, age com extrema imprudência, respondendo, por conseguinte, pelas consegüências da manobra, assim efetivada. Outrossim, por força do princípio da confianca, que norteia as relações de trânsito, natural que o condutor do veículo que trafega pela pista esquerda, espere e confie que aquele que transita pela direita não derive e ingresse, de inopino, à esquerda. -Culpa do condutor do veículo pertencente à ré pelo acidente demonstrada, razão pela qual, o dever de indenizar da suplicada é de rigor, ex vi do que dispõem os arts. 186 e 927, ambos do CC. Ademais, em se tratando de responsabilidade civil da proprietária de veículo, responde ela objetivamente pelos danos que o bem de sua propriedade vier a causar a outrem, seja por ato próprio (responsabilização direta) ou por fato de terceiro (responsabilidade indireta – caso dos autos). Precedentes Jurisprudenciais – Recurso improvido" (TJSP; Ap. nº 1006493-13.2014.8.26.0704, 29a Câmara de Direito Privado, Rel. Neto Barbosa Ferreira, j. 26.09.2018).

O conjunto probatório indica que a responsabilidade pelo evento é imputável à parte requerente, visto ter agido com culpa, pois não observou os deveres que lhe são impostos na condução de seu veículo.

Por fim, não há hipótese para o reconhecimento de litigância de má-fé, porque o comportamento ilícito da parte precisa ser flagrante e com demonstração indubitável de sua efetiva ocorrência, e isto não ocorre no caso dos autos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente à requerida, ante a assistência judiciária concedida.

Com trânsito em julgado e sem pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 08 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006